

reito, além da gratificação do artigo anterior, a gratificação mensal:

Comandante. . . . .	30\$00
Instrutores . . . . .	15\$00
Monitores. . . . .	8\$00

Art. 8.º O comandante da Escola de Metralhadoras Pesadas terá a competência disciplinar de comandante de regimento, consignada no quadro a que se refere o artigo 59.º do Regulamento Disciplinar do Exército.

Depois de concluído o primeiro curso o comandante da Escola apresentará um relatório detalhado sobre a forma como decorre a instrução e com as propostas que julgar necessárias.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

#### Decreto n.º 6:372

Tendo a experiência demonstrado os inconvenientes que resultam das determinações expressas no decreto n.º 3:547, de 14 de Novembro de 1917, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, do mesmo ano, que criou o quadro privativo da Escola Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e em harmonia com o n.º 15.º do artigo 17.º do decreto n.º 5:787 4-U, que organiza a mesma escola, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal necessário aos serviços de vigilância, limpeza e vários outros serviços escolares constituirá um destacamento, cujo efectivo será variável de ano para ano, conforme as necessidades da Escola e com prévia aprovação do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Os oficiais e sargentos constantes do quadro do destacamento anexo a este decreto farão parte do pessoal permanente da Escola Militar, à qual terão passagem, sendo abatidos ao efectivo das unidades. As restantes praças serão consideradas em diligência na Escola, sendo fornecidas pelas unidades que o Ministério da Guerra determinar.

Art. 3.º As praças reformadas em serviço na Escola Militar estarão adidas para efeitos de disciplina, abonos e aquartelamento ao destacamento.

Art. 4.º Os oficiais em serviço no destacamento da Escola Militar perceberão os mesmos vencimentos que os oficiais da sua patente das unidades aquarteladas em Lisboa e conservarão todos os direitos e regalias dos oficiais arrematados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Quadro do destacamento da Escola Militar

Designação	Quantidade	Observações
Comandante-capitão . . .	1	De artilharia de campanha, cavalaria ou infantaria.
Subalternos . . . . .	3	1 de artilharia de campanha, 1 de cavalaria e 1 de infantaria.
Primeiros sargentos . . .	3	1 de cavalaria e 2 de infantaria.
Segundos sargentos . . .	26	3 de artilharia de campanha, 9 de cavalaria e 14 de infantaria.
Ferradores . . . . .	}	Variável com as exigências do serviço.
Clarins e corneteiros . . .		
Capos . . . . .		
Soldados . . . . .		

#### Decreto n.º 6:373

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o plano de uniformes para o exército, que abaixo segue.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

#### Plano de uniformes para o exército

##### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º Este plano de uniformes para o exército contém as regras que servem de norma ao uso e à manufatura de todos os artigos de fardamento, quanto à espécie, qualidade, dimensões, cores e feitura.

Art. 2.º Todos os militares são obrigados à estrita observância das disposições deste plano de uniformes.

§ único. Todo o militar graduado tem o dever de velar pelo exacto cumprimento das disposições do plano de uniformes, competindo especialmente aos chefes e comandantes das unidades tornar efectiva a responsabilidade dos seus subordinados pelo cumprimento deste dever.

Art. 3.º Os padrões dos tecidos e artefactos a empregar nos artigos de uniforme serão estudados pelo Depósito Central de Fardamentos para serem submetidos à aprovação do Ministro da Guerra, devendo esse estudo versar especialmente sobre a qualidade da matéria prima a empregar, a resistência e a duração dos artigos, a elasticidade, o alongamento, o peso, o número de fios, a impermeabilidade dos tecidos e a fixidez da matéria tintorial.

O mesmo depósito submeterá também à aprovação do Ministro modelos dos diversos artigos ali manufacturados, para servirem de padrão.

Art. 4.º Os tecidos e artefactos destinados aos oficiais e aspirantes a oficial serão, quanto possível, iguais em cor aos das praças de pré, mas de qualidade superior.

§ único. O pano dos uniformes dos sargentos ajudantes e sub-chefes de música poderá ser igual, em qualidade, ao dos oficiais.

Art. 5.º As diferentes armas e serviços distinguem-se pelas golas dos uniformes, quadros I e II, e pelos emblemas.

Art. 6.º Os oficiais e sargentos, quando em serviço e com o uniforme n.º 3, usarão as polainas ou as grevas do respectivo uniforme. Os cabos e soldados apeados usarão com o uniforme n.º 1 e 2 as grevas, e os montados as polainas.

§ 1.º No serviço interno dos quartéis e estabelecimentos militares é permitido o uso de calça com este uniforme, excepto ao pessoal nomeado para serviço diário e que tenha de comparecer a formaturas. Em passeio também é permitido o uso da calça com este uniforme e bota preta.

§ 2.º Fora dos actos de serviço é permitido o uso de botas de montar.

§ 3.º É facultativo aos oficiais montados o uso de espora de caixa com os uniformes n.ºs 1, 2 e 3, com calça, fora dos actos de serviço. Com os uniformes n.ºs 1 e 2 também é facultativo o uso de calção e polaina.

Art. 7.º Os oficiais sómente vestirão os capotes nas formaturas e dentro dos quartéis quando o seu uso for determinado superiormente para as praças de pré.

§ 1.º Os oficiais, aspirantes a oficial e seus equiparados poderão fazer uso dos capotes em passeio.

§ 2.º Todas as praças poderão fazer uso dos capotes, quando convalescentes, no gozo de licença da junta ou quando lhes for autorizado superiormente.

§ 3.º É permitido fora dos actos de serviço, o uso de um capuz no capote. A capa e o impermeável podem também ser usados com capuz.